

Banco de horas

Nos termos da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, fica autorizada a celebração de Banco de Horas entre os **AUXILIARES** e a **MANTENEDORA**, desde que respeitado o disposto no artigo 8º, inciso VI, da CF/88.

Fica autorizado o regime de compensação de jornada pelo sistema de banco de horas, com periodicidade anual, observando o seguinte calendário:

Parágrafo primeiro - o saldo acumulado no banco de horas do período de maio de um ano a abril do ano seguinte, será apurado para fins de pagamento ou desconto de eventual saldo, em maio;

Parágrafo segundo - fica autorizada a realização de banco de horas negativo até o limite de **30 (trinta)** horas. Para a sua realização o **AUXILIAR** deverá proceder uma comunicação prévia por e-mail ao chefe de departamento com no mínimo **24 (vinte e quatro)** horas de antecedência. Se o saldo do banco de horas negativo for superior a **30 (trinta)** horas ou se não houver comunicação prévia à **MANTENEDORA**, poderá haver desconto imediato das horas excedentes no salário a título de falta.

Parágrafo terceiro - As partes convencionam que um máximo de **30 (trinta) horas**, tanto para saldo positivo quanto negativo, poderão ser transferidas para serem compensadas no próximo período de **12 (doze) meses**, sem que seja efetuado o desconto ou o pagamento em pecúnia no momento do fechamento do Banco de Horas.